

## GRUPO I – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA

TC 034.497/2018-8.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Nilópolis – RJ.

Responsável: Alessandro Alves Calazans (CPF 006.881.737-13).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES (FUNARTE). CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÃO.

## RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Artes (Funarte) em desfavor, originalmente, de Alessandro Alves Calazans e de Farid Abrahão David, como prefeitos, antecessor e sucessor, de Nilópolis – RJ (gestões: 2013-2016 e 2017-2020, respectivamente), diante da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 48/2014 destinado ao “1º Festival Municipal de Dança Anna Pavlova” sob o valor total de R\$ 187.500,00 por meio do aporte de R\$ 150.000,00 em recursos federais.

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da Secex-TCE lançou o seu parecer conclusivo à Peça 24, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 25 e 26), nos seguintes termos:

“(…) 2. O Convênio nº 48/2014 foi celebrado em 25/11/2014, no valor total de R\$ 187.500,00, sendo R\$ 150.000,00 à conta do concedente e R\$ 37.500,00 a título de contrapartida municipal. Teve vigência entre 25/11/2014 e 25/6/2015 (peça 4, p. 64), sendo prorrogado até 25/12/2015, por intermédio do 1º Termo Aditivo (peça 4, p. 68), recaindo o prazo para prestação de contas em 23/2/2016, após prorrogação (peça 4, p. 141). Os recursos, no valor de R\$ 150.000,00, foram liberados em 16/1/2015, pela ordem bancária 2015OB800160 (peça 2, p. 2) e creditados na conta do convênio em 20/1/2015 (peça 5, p. 25).

3. Embora não tenha sido encaminhada ao concedente a prestação de contas do Convênio 48/2014, sua execução foi fiscalizada pela Funarte por intermédio do Relatório de Monitoramento e Fiscalização – REMOFIS (peça 4, p. 108-115) que, ao atestar a integral execução física do objeto pactuado, concluiu que o ‘festival idealizado pela Escola Municipal de Dança Anna Pavlova (Nilópolis-RJ) promoveu uma troca de experiências entre bailarinos e coreógrafos, possibilitando oportunidades de revelação de talentos. As logomarcas do MinC Funarte estão presentes em todo o material gráfico (**folder**, filipeta, programa etc.), além dos **banners** nos locais onde ocorreram as competições’. Outrossim, foi emitido o Relatório Final de Acompanhamento de Convênio – REFIN (peça 4, p. 117-119), relativo ao monitoramento da execução financeira do ajuste, no qual se reiterou a constatação de que o projeto fora executado.

4. A despeito de reiteradas notificações cobrando a prestação de contas do projeto (Ofícios 40/2016, 53/2016, 63/2016 e 106/2016 – COFIN, respectivamente à peça 4, p. 82-84, 104-106, 121-123 e 131-133), o ex-prefeito Alessandro Alves Calazans manifestou-se por meio do Ofício nº 88/GAB (peça 5, p. 7), de 12/5/2016, justificando que a prestação de contas encontrava-se em atraso devido a motivos técnicos e de preenchimento do SICONV, bem como solicitando providências para viabilizar o recolhimento de tributos. Por sua vez, o prefeito que o sucede à frente do Município de Nilópolis, o Sr. Farid Abrahão David também foi notificado para apresentar a prestação de contas do convênio, ou adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de responsabilidade (Ofícios 11/2017 COFIN e 182/2017 DIREX, peça 4, p. 141, e peça 5, p. 3).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado no Relatório de TCE 002/2017 (peça 4, p. 4-12), foi a omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por intermédio do Convênio 48/2014. O aludido relatório concluiu pela responsabilização solidária dos Srs. Alessandro Alves Calazans e Farid Abrahão David, pela integralidade dos recursos transferidos, registrando a existência de saldo na conta específica do convênio, no valor de R\$ 20.922,02.

6. O Relatório de Auditoria nº 683/2018, da Controladoria Geral da União (Peça 7, p. 1-3) ratificou o posicionamento do Tomador de Contas. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 7, p. 4 e 5 e peça 11), o processo foi remetido a este Tribunal.

7. A instrução inicial do feito (peça 15), alinhada aos entendimentos firmados pelo TCU, quanto à responsabilização de prefeito pela omissão na apresentação de prestação de contas a qual incumbia a seu antecessor (Acórdãos 4.874/2010 e 4.795/2016 – ambos da Primeira Câmara), entendeu que apenas seria possível imputar ao prefeito Farid Abrahão David o débito solidário correspondente à omissão se o prazo para a prestação de contas do Convênio 48/2014 recaísse em sua gestão, o que não foi o caso. A isso, soma-se o fato de que a gestão integral dos recursos foi realizada pelo seu antecessor, o ex-prefeito Alessandro Alves Calazans.

8. Nessa linha, em dissonância ao encaminhamento dado na fase interna da presente TCE, concluiu-se pela desnecessidade de chamamento processual do atual prefeito, seja em citação, seja em audiência, uma vez que a ele não se pode atribuir a responsabilidade pela gestão dos recursos do convênio e, tampouco, pela omissão no dever legal de prestar contas, já que, no caso, o prazo fatal para tal providência esgotou-se ainda na gestão do prefeito antecessor, o Sr. Alessandro Alves Calazans.

9. Com base na delegação de competência do relator do feito, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (Portaria ALC 1, de 30/7/2014), foi promovida a citação do Sr. Alessandro Alves Calazans, pela irregularidade a seguir discriminada:

Irregularidade: não comprovação da regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio 48/2014, em virtude da omissão na apresentação da prestação de contas final correspondente, cujo prazo expirou em 23/2/2016.

10. O quadro a seguir discrimina o ofício citatório emitido por esta Secex-TCE:

Ofício nº	Data do ofício	Data de recebimento	Nome do receptor	Observação	Fim do Prazo para defesa
2496 (peça 18)	25/10/2018	7/11/2018 (AR - peça 19)	José Luiz N. Pereira	recebido no endereço do responsável.	10/12/2018

11. No mesmo expediente, procedeu-se à audiência do responsável pela perda do prazo para apresentar a prestação de contas final dos recursos oriundos do Convênio 48/2014, expirado em 23/2/2016.

12. Em 3/12/2018, o responsável solicita ao Ministro Relator que prorrogue o prazo para apresentação das alegações de defesa, esclarecendo que teve acesso ao expediente citatório apenas em 26/11/2018, e que, por ser ex-prefeito municipal de Nilópolis, não tem mais acesso aos documentos que possam auxiliar na sua defesa (peças 20 e 21).

13. O Ministro Relator atendeu ao pleito do responsável, concedendo a prorrogação por mais quinze dias contados do despacho concessório, proferido em 14/1/2019 (peça 23).

14. Transcorrido o prazo adicional sem que o responsável tenha se manifestado, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Exame técnico

15. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras

*todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

*16. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.*

*17. Não obstante a revelia configurada neste processo, e em prestígio ao princípio da verdade real que informa os processos no TCU, foram os autos novamente compulsados, não se identificando qualquer elemento que pudesse alterar as conclusões que fundamentaram as citações realizadas.*

*18. Mediante o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, foi uniformizada a jurisprudência do TCU, no sentido de que a prescrição de sua pretensão punitiva subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a liberação dos recursos ocorreu em 20/1/2015, e o ato que determinou a citação do responsável ocorreu em 25/10/2018.*

*19. Por outro lado, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.*

*20. Dessa forma, o Sr. Alessandro Alves Calazans deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, propondo-se julgar suas contas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea 'a' da Lei 8.443/1992, com a aplicação das multas previstas no art. 57, em razão do débito, e a prevista no 58, inciso I, da mesma lei, pela ausência de justificativa para a não apresentação das contas no prazo devido.*

*21. Como as multas acima referidas são mutuamente excludentes (com débito/sem débito), propõe-se a absorção da segunda pela primeira (cf. Acórdãos 9.759/2015 e 8.024/2016 da Segunda Câmara e 6.328/2018 da Primeira Câmara), bem como informar ao responsável que, em caso de demonstração, em sede de recurso, da boa e regular aplicação dos recursos, elidindo o débito total e, conseqüentemente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, poderá o Tribunal reaplicar a multa prevista no art. 58, I, da mesma lei, antes absorvida pela primeira.*

#### *Conclusão*

*22. Em face da revelia do Sr. Alessandro Alves Calazans, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade do responsável, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, com a condenação ao pagamento do débito apurado nos autos, bem como lhe sejam aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

#### *Proposta de encaminhamento*

*20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

*a) considerar revel o Sr. Alessandro Alves Calazans (CPF 006.881.737-13), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443/1992;*

*b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea 'a' 19 e 23, inciso III, todos*

da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I; 209, inciso I; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Alessandro Alves Calazans, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir indicada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Artes - Funarte, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor	Data
150.000,00	20/1/2015

c) aplicar ao Sr. Alessandro Alves Calazans, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.433/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) autorizar o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 e do art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) informar ao Sr. Alessandro Alves Calazans que a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.433/1992, que seria aplicada por conta da não apresentação da prestação de contas no prazo devido, restou absorvida pela multa do art. 57 da mesma lei (item 'c' supra), podendo voltar a ser aplicada em caso de supressão daquela em sede de recurso;

g) alertar ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Cultura – MinC, à Fundação Nacional de Artes – Funarte, à Secretaria Federal de Controle Interno e ao responsável, para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e às responsáveis arrolados nestes autos;

i) encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

3. Enfim, por intermédio da Exma. Sra. Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, o MPTCU anuiu, em cota singela (Peça 27), à aludida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.